



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.236 - PE (2015/0021789-4)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : APOLO SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 5.º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. APELO EXTREMO LIMINARMENTE INDEFERIDO, COM AMPARO NO TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL Nº 660/STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não incorreu em qualquer vício sanável mediante embargos de declaração, ao confirmar os termos da decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, com amparo no Tema em Repercussão Geral nº 660/STF (ARE-RG nº 748.371/MT).

2. A análise de todas as questões suscitadas pela parte Embargante – incidência de obrigações tributárias, redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa – demanda inafastável exame da legislação infraconstitucional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.236 - PE (2015/0021789-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por APOLO SANTANA VIEIRA, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por mim relatado, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5.º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APELO EXTREMO LIMINARMENTE INDEFERIDO. INCIDÊNCIA DO TEMA N.º 660/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A necessidade de interpretação de normas infraconstitucionais para se reconhecer a suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal carece de repercussão geral, conforme orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal – v.g., RE 858.222 ED/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-171 DIVULG 31/8/2015 PUBLIC 1.º/9/2015 e ARE 886.442 AgR/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-151 DIVULG 31/07/2015 PUBLIC 03/08/2015.

2. Agravo regimental desprovido." (fls. 726/727)

A parte Embargante sustenta, em suma, que:

"[...]

O acórdão deixou de examinar os fatos contidos tanto na petição do Agravo Regimental quanto no Recurso Extraordinário. Com isto violentou a norma do artigo 128 do CPC. Outrossim, o v. Acórdão não expôs a letra de lei onde se fundou, para negar provimento à pretensão da recorrente no que se refere à análise de todo o conjunto fático/probatório que envolve a lide. A omissão implica ofensa às normas dos artigos 128, 460 e 535 do CPC. Ademais, ao se omitir no exame das provas colacionadas nos autos, violentou o devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa, assim contrariando a norma dos incisos LIV e LV do artigo 5.º da Constituição Federal." (fl. 736)

Postula, assim, sejam acolhidos os embargos de declaração *"reconhecendo as omissões e comprovadas, fazendo os esclarecimentos necessários, à vista do império da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma do artigo 535 do CPC" (fl. 743).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.236 - PE (2015/0021789-4)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : APOLO SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 5.º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. APELO EXTREMO LIMINARMENTE INDEFERIDO, COM AMPARO NO TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL Nº 660/STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não incorreu em qualquer vício sanável mediante embargos de declaração, ao confirmar os termos da decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, com amparo no Tema em Repercussão Geral nº 660/STF (ARE-RG nº 748.371/MT).

2. A análise de todas as questões suscitadas pela parte Embargante – incidência de obrigações tributárias, redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa – demanda inafastável exame da legislação infraconstitucional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O acórdão embargado não incorreu em qualquer vício sanável mediante embargos de declaração, ao confirmar os termos da decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, com amparo no Tema em Repercussão Geral nº 660/STF (ARE-RG nº 748.371/MT).

A análise de todas as questões suscitadas pela parte Embargante – incidência de obrigações tributárias, redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa – demanda inafastável exame da legislação infraconstitucional.

Do mesmo modo, a análise da presença do sócio-gerente no momento da constituição do débito e na dissolução irregular desta acarreta, no máximo, violação reflexa ou indireta da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0021789-4

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 669.236 / PE

Números Origem: 00002665920084058300 00099841220124050000 127320 20084058300 200883000002664
2665920084058300 99841220124050000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APOLO SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : APOLO SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.